PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0700149-52.2021.8.05.0244 COMARCA DE ORIGEM: SENHOR DO BONFIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RECORRENTES: YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GABRIEL SOARES DE MELLO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1 — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA, CALCADA EM SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS PROVA MÍNIMA DA MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA PARA QUE HAJA PRONÚNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO CONSTATADO. EVENTUAIS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. OUE POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA TANTO. 2 - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. ARCABOUCO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos. relatados e discutidos os Autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0700149-52.2021.8.05.0244, tendo YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS, como RECORRENTES e, na condição de RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0700149-52.2021.8.05.0244 COMARCA DE ORIGEM: SENHOR DO BONFIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RECORRENTES: YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GABRIEL SOARES DE MELLO RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADORA DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATÓRIO Trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo, que os pronunciou pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, submetendo-os ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor dos Recorrentes, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Segundo restou apurado, no dia 14 de deZembro de 2019, por volta das 02h12, no Bar da Mirtes, localizado no Povoado de Itapicuru, às margens da BR 407, nesta cidade, YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS praticaram o delito de homicidio qualificado, eis que, com vontade livre e consciente, por motivo fúbil e com recurso que dificulte a defesa da vibima, efetuaram disparos de arma de fogo, cofando a vida de DOUGLAS DA SILVA ALVES, conhecido como "DEIVID". Consta nos autos que a vitima e a sua companheira FRANCIELE DOS SANTOS SOARES foram beber num ber na rodovara desta cidade e em seguida se deslocaram até um bar localizado no Povoado de Itapicuru, às margens da BR 407, conhecido como "Bar Apurou-se que, em razão da grande quantidade de gente no local, a vitima pegou uma cerveja e ficou bebendo em pé junto com a sua companheira. Determinado moto, a vitima foi até uma cerca unor parte de uma árvore, oportunidade em que

YURI DOUGLAS em uma motocicleta Bros se aproumaram da vidima, motorista (alto, de camisa preta conhecido por GABRIEL) sendo que o carona (baxo, moreno e magro, usando camisa preta, tatuado conhecido por YURI) desceu, tendo falado algo, depois, rapidamente desferram, de emboscada, diversos disparos de arma de fogo (revolver niquelado, em torno de seis, retrando a sua vida, sem chance de defesa, não tendo esboçado qualquer reação. Após o cometimento do crime, os denunciados empreenderam fuça em direção ao campo. Segundo consta, a motivação do crime se deu em razão de uma briga antiga entre o denunciado GABRIEL e a vita, tendo GABRIEL tentado contra a vida de DOUGLAS no dia 14/12/2019, efetivado se intento com o auxilio de YURI que foi o executor. A autora e a materialidade restaram demonstradas através dos depoimentos das terhes auto de reconhecimento de f. 105 e 113. confissão de fts. 51. do de necropsia de fl. 00/13-onde atesta que a vitima DOUGLAS DA SILVA ALVES fora angida por 05 quatro) disparos de arma fogo [...]" (Grifos aditados) — Id. 34379904 O Juízo Primevo recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas dos Recorrentes, conforme se infere do Id. 34379908, na data de 29/03/2021. Após a instrução processual, os Recorrentes foram pronunciados, na data de 28/07/2021, sendo-lhe negado o direito de recorrem em liberdade, mantendo-se as custódias cautelares, conforme se infere da Decisão acostada no Id. 34380119, merecendo destague a parte dispositiva do decisum: "... DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peca delatória, com base no art. 413, caput. do CPP. para PRONUNCIAR os acusados YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS e, com isso, submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. DENEGO aos pronunciados o direito de recorrerem em liberdade, visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que as suas liberdades implicam em risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual na segunda fase do Júri e à aplicação da lei penal. Após a prática do delito, os acusados se evadiram do distrito da culpa, havendo sido capturados meses após a prática delitiva, o réu Yuri, no município de Juazeiro/BA, e o réu Gabriel, no município de Barreiras/BA. Deveras, se solto forem, os réus poderão coagir as testemunhas durante a segunda fase do procedimento do Júri, até mesmo pelo fato de todas residirem na mesma comunidade dos réus e de suas famílias, bem assim poderão mais uma vez se ausentarem do distrito da culpa, conforme já o fizeram. Ademais, dias após o crime aqui apurado, os acusados efetuaram disparos de arma de fogo em face da testemunha Gabriel, como forma de eliminação de prova, visto que testemunha ocular dos fatos. Cabe destacar, ainda, que os acusados possuem condutas reiteradas em práticas delitivas de extrema gravidade, porquanto Yuri responde a três ações criminais por homicídios qualificados, duas na Comarca de Juazeiro e uma nesta Comarca, e Gabriel responde a três ações penais nesta, conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ). Por fim, cabe ressaltar também que há informações nos autos dando conta de que os réus são integrantes de facções criminosas nesta Comarca. Com efeito, os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual, não havendo motivos para as suas liberdades após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, considerando subsistentes os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal dos acusados, nos termos do art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva dos réus para fins de assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução

processual e para fins de aplicação da lei penal." (grifou-se) Irresignados com a Decisão de Pronúncia, interpuseram os recursos simultaneamente, no dia 03/09/2021, conforme se infere do Id. 34380125, com as respectivas razões, pugnando pela "impronúncia do recorrente, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, eis que ausentes elementos suficientes para remeter os acusados a julgamento pelo Júri Popular; (ii) na remota hipótese de não ser acolhido o pleito supra, e vindo a ser pronunciado o Réu, requer que seja afastada todas as qualificadoras trazidas pela brilhante Promotora de Justica, para que o réu responda apenas pelo art. 121, Caput, do Código Penal, com os fundamentos já colacionados a presente peça" (sic). Na data de 09/09/2021, conforme se vê do Id. 34380127, o Juízo a quo recebeu o recurso e determinou a notificação do Presentante Ministerial para oferecimento das contrarrazões. As contrarrazões do Parquet, no Id. 34380132, em 09/10/2021, pugnando pelo improvimento recursal. Exercendo a faculdade de retratar-se, à luz do art. 589 do CPPB, o MM. Juízo manteve o decisum impugnado, conforme se infere da decisão do Id. 34380133, em 05/11/2021. Posteriormente, em 09/02/2022, por imposição do art. 316, parágrafo único, do CPPB, foram reavaliadas as prisões cautelares, sendo-as mantidas, conforme se infere da decisão do Id. 34380142. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 15/09/2022, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria - Id. 34476731. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos interpostos pelas Defesas, mantendo-se a decisão vergastada, consone se observa do id. 35135053. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0700149-52.2021.8.05.0244 COMARCA DE ORIGEM: SENHOR DO BONFIM/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RECORRENTES: YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GABRIEL SOARES DE MELLO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DOS RECURSOS interpostos por YURI OLIVEIRA SILVA e GABRIEL ALVES DOS SANTOS. Então, passa-se à análise meritória. Como é sabido, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada à relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. Nessa toada, a etapa inicial do procedimento bipartido em questão, que se encerra com uma decisão de pronúncia,

impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de provas, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal, em especial contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, analisando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial. A judicium causae, por seu turno, consiste exatamente nessa etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, formado pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. Nessa linha de intelecção, na etapa atual, cabe ao Magistrado tão somente a verificação da presença da prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, bem como o exame acerca da presença de causas manifestas que excluem o crime, de modo que, teses duvidosas, ou passíveis de mais de uma interpretação fática, devem ser, necessariamente, valoradas pelo Tribunal Popular, sob pena de inaceitável violação da competência constitucional mencionada. A respeito de tal procedimento, leciona o professor Eugênio Pacelli. "(...) O procedimento do Tribunal dol Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos. É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobra a matéria. (...) A faseentão denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do judicium accusationis é reservada para decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. (...) Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. (...) A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. (...)" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 711/712) (Grifo acrescido). Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para o pronunciamento do Recorrente. Com efeito, exsurge dos autos estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a materialidade delitiva, evidenciada pelo laudo de exame necroscópico acostado aos autos (fls. 14/19), que concluiu que a vítima faleceu por "CHOQUE HEMORRÁGICO CAUSADO POR ROTURAS DE VÍSCERAS TORÁCICAS E ABDOMINAIS (PULMÕES E RINS) PROVOCADAS POR FERIMENTO POR ARMA DE FOGO", além dos

depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que atestam o óbito da vítima e a sua causa. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que os Recorrentes foram autores do delito cometido contra a vítima, sendo oportuno, nessa linha, transcrever alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, na etapa da judicium accusationis: "[...] que não se recorda de ter participado da diligência; ficou sabendo do homicídio, mas não se recorda se estava de serviço; que o depoente se recorda de ter levado o Yuri para atendimento médico; não ficou sabendo nada sobre o assassinato de Douglas; não sabe sobre a vida pregressa do réu; o Yuri estava detido no posto policial do Bonfim III, estava passando mal e o levou até a UPA para atendimento médico; o Yuri falou que iria matar o Ítalo porque ele teria ameaçado de matar a esposa e o filho do Yuri; dias depois, o Ítalo foi morto. [...] "(Grifos aditados) - SGT/PM ALCIDES FERNANDES DA SILVA "[...] é mãe da vítima Douglas: declarou que ficou sabendo da morte do seu filho por telefone; foi até a UPA e encontrou o filho já morto; ele foi atingido por vários tiros pelo corpo; não ficou sabendo quem atirou no seu filho; a pessoa falou que o seu filho estava no bar e levou para ir ao banheiro, quando a pessoa levantou a cabeca já viu a vítima no chão; ficou sabendo do envolvimento do Yuri no homicídio através do investigador de polícia; a vítima Douglas respondia a um processo de homicídio e a outro de furto em Juazeiro/BA; o Douglas era usuário de drogas; a vítima deixou uma filha que está com 10 anos e mora atualmente com a declarante; não sabe se o Douglas estava trabalhando quando foi morto. [...]" (Grifos aditados) - ALCI FERREIRA DA SILVA ALVES "[...] não se recorda dos fatos; conhece o Yuri e o Gabriel apenas de outras situações; tem conhecimento do envolvimentos dos dois com drogas, roubos e homicídios; recorda-se de ter conduzido o preso Yuri para a UPA; não sabe informar sobre a morte do Douglas. [...] "(Grifos aditados) - SD/PM ANDERSON NUNES DE MATOS "[...] não conhece os acusados; só sabe da fama dos dois; sabe que eles são usuários e acusados de homicídios; não sabe sobre a morte de Douglas; participou da condução do Yuri para a UPA; não sabe se o Yuri confessou algo crime. [...]" (Grifos aditados) - SD/PM ANGELITA ALVES DOS SANTOS "[...] participou da condução do Yuri; mas não sabe dos fatos sobre a morte do Douglas; não sabe da vida pregressa do Yuri; ficou sabendo do envolvimento do Gabriel em uma tentativade homicídio. [...]"- SGT/PM ROBÉRIO DA SILVA ALMEIDA "[...] participou da condução do Yuri, no cumprimento de mandado de prisão; sabe informar de possível envolvimento de Yuri em crimes de homicídios; não sabe informar sobre a vida pregressa do Gabriel; não sabe informar sobre a morte do Douglas. [...]" - SD/PM BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS, Nesse particular, cabe pontuar que as peças produzidas na etapa policial, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. Importantíssimo, também, destacar-se os interrogatórios abaixo transcritos: "[...] usuário de maconha; que não é verdadeira a acusação; que não participou da morte de Douglas; o interrogado estava em casa no dia do crime, visto que morava com a mãe; não sabe quem matou o Douglas; ficou sabendo da morte dele pelos noticiários no outro dia; não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado do homicídio; não conhecia o Douglas, nunca tinha vista ele; conhece a testemunha Gabriel porque jogavam bola juntos; não conhecia a

Franciele; não tinha motivos para matar o Douglas; conhece o corréu Gabriel desde pequeno; não sabe informar se o Gabriel participou do crime; no dia em que foi preso, o interrogado estava com dois revólveres; o interrogado não faz parte de facção; a polícia de Juazeiro obrigou o interrogado a assumir os homicídios de lá; o interrogado andava com o povo da facção "TUDO 2"; no dia do crime, o interrogado não saiu de casa; não sabe se o Gabriel é envolvido em facção criminosa. [...] "(Grifos aditados) Interrogatório de Yuri. "[...] não participou da morte do Douglas; não conhece esse Douglas; não sabe que matou a vítima Douglas; o interrogado estava na casa da mãe no momento do crime; não sabe porquê está sendo acusado deste homicídio; só conhece o Yuri de vista; não tem muito proximidade com ele não; quer permanecer em silêncio a partir deste momento; assegurado o direito ao acusado de permanecer em silêncio e encerrado o interrogatório. [...]" (Grifos aditados) — Interrogatório de Gabriel. Como é de conhecimento comezinho, o que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" (grifo acrescido) A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 0 art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovarse a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ -AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL

E EM JUÍZO, POSSIBILIDADE, ART, 155 DO CPP, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). Do arcabouço coligido, nessa medida. é perceptível a presenca de elementos suficientes à continuidade do feito, com submissão da questão ao Tribunal do Júri, não se evidenciando o enquadramento da situação posta em nenhuma das hipóteses contidas nos arts. 415 e 414 do CPPB, que levariam, invariavelmente, à absolvição sumária ou impronúncia. Tais conclusões afastam, neste momento processual, a possibilidade de acatamento dos pleitos recursais. Eventual divergência ou dúvida fática, deve ser submetida ao Colégio de Jurados, Magistrados naturais da causa, incumbidos de realizar com exaustão a valoração do acontecimento colocado em guestão, guando, eventualmente, poderão acolher as teses aventadas pela defesa. Afinal, a sistemática da primeira fase do Tribunal do Júri, exige apenas juízo de probabilidade e não de certeza, de modo que somente se admite a absolvição sumária, impronúncia, ou mesmo a desclassificação, quando seja manifesta a ausência de materialidade e/ou autoria, se revele causa que afaste algum dos elementos do crime, ou quando ausentes provas mínimas que robusteçam a acusação, além daquelas hipóteses em que se constate, de forma inconteste, inexistir crime doloso contra a vida, não se enquadrando em nenhuma dessas a situação dos fólios, consoante reiteradamente dito. Sobre o tema, relevantes as palavras da doutrina: " Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presenca de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. E preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes contra a

vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria — por isso são excepcionais. Não se pede, a pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 722/723) (Grifo acrescido) Iqualmente oportuno colacionar os seguintes julgados, donde se confirma a necessidade de submissão de controvérsias fáticas ao Conselho de Sentenca: "EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF. Processo: RHC 116950 ES. Órgão Julgador: Primeira Turma . Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014. Julgamento 3 de Dezembro de 2013. Relator: Rosa Weber) (Grifos acrescidos) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO, NÃO CABIMENTO, HOMICÍDIO, PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES ENVELOPAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. 0 exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, é direcionado primacialmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 3. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do delito, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença. 4.

Em observância ao recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecido excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para anular o acórdão hostilizado, por excesso de linguagem, a fim de que os autos retornem à Corte Estadual para novo pronunciamento." (STJ; HC 308.047/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 20/04/2016) (Grifos acrescidos). "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. PROVAS QUE INDICAM TRÊS VERSÕES DOS FATOS. SENTENCA DE PRONÚNCIA AMPARADA EM UMA DELAS. CONTROVÉRSIAS OUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNICA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER RM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUCÃO CRIMINAL. INALTERAÇÃO DO OUADRO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime. 2. A materialidade do crime, embora não tenha sido questionada pela defesa, está demonstrada pelo laudo de exame cadavérico de fls. 48. onde consta que a morte da recém-nascida se deu por asfixia devido ao estrangulamento, e pelas fotografias de fls. 49/55. 3. Quanto à autoria, a prova oral constante dos autos indicam três versões dos fatos. Estando a sentença de pronúncia amparada em uma dessas versões e inexistindo manifesta improcedência da acusação que é feita, deve a questão ser submetida ao Conselho de Sentença, o juiz natural da causa, a fim de que por ele sejam dirimidas todas as controvérsias. Precedente STF. 4. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado se a prisão preventiva foi mantida em virtude de permanecerem intactos os motivos que ensejaram a custódia cautelar da recorrente, principalmente quando inalterado o quadro fático e esta permaneceu presa durante toda instrução criminal. 5. Recurso conhecido e improvido."(TJ-PI. Processo: RSE 00069818220148180000 PI 201400010069813; Órgão Julgador: 2º Câmara Especializada Criminal; Publicação: 28/11/2014; Julgamento: 26 de Novembro de 2014; Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes). Destarte, não merece acolhida os pleitos dos Recorrentes, bem como o pleito subsidiário de exclusão das qualificadoras também não poderá ser acolhido, isto porque, somente seria possível afastar as qualificadoras se houvesse prova cabal e irrefutável da inexistência, o que não se vislumbra no presente caso, já que, caso contrária, estar-se-ia afrontando à soberania do Tribunal do Júri. Nesse sentido a jurisprudência pátria: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. Recurso improvido. (TJ-RS - RSE: 70050984699 RS , Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 06/03/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2013). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JURI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. OUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. MANUTENCÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pretensão desclassificatória não há de ser acolhida no atual estágio processual, cumprindo ao Tribunal Popular

perquirições quanto a pertinência da tese defensiva a afastar o necessário animus necandi, afigurando-se preponderante nesta fase processual o aforismo "in dubio pro societate". II - Se a qualificadora prevista em denúncia se mostra consentânea à versão fática emanada da instrução processual, não se há falar em seu afastamento em sede de decisão de pronúncia, transferindo-se ao Tribunal do Júri análise acurada acerca da futilidade motivacional. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10512140000666001 MG , Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 18/09/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2014). No caso aqui em comento, toda prova coletada é convergente no sentido de que os indícios apontados são suficientes e autorizam a submissão dos pronunciados a julgamento pelos Juízes naturais da causa, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, que vitimou Douglas da Silva Alves. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR